DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5045/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13890/2013
PROTOCOLO	: 1430998
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCELO HENRIQUE DE MELLO
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 9/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: AAP SOLUÇÕES LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 8/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E DE GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 84.000,00
VIGÊNCIA	: 12/3/2013 A 11/3/2014

SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E DE GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS INCONSISTENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. CIRCUNTÂNCIA QUE DENOTA PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. IMPUGNAÇÃO E. MULTA.

Os presentes autos foram encaminhados para apreciação e julgamento da execução financeira do Contrato Administrativo n. 9/2013 celebrado entre o Município de Jardim – MS e a empresa APP Soluções Ltda. – ME, no valor inicial de R$ 84.000,00, tendo como objeto a realização de serviços de assessoria técnica e de gestão de políticas públicas de saúde, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 12/3/2013 a 11/3/2014.

Verifica-se dos autos que, por meio do Acórdão AC01-G.RC-474/2014 (peça 39, fs. 148-151), foi reconhecida a regularidade do procedimento

licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 8/2013 e, da formalização do Contrato Administrativo n. 9/2013.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos referentes à execução financeira do instrumento contratual, entendeu pela sua regularidade, com ressalva pela intempestiva remessa a esta Corte, dos respectivos documentos da execução contratual (peça 62, fs. 258-261).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade da execução do contrato, mas, pugnou pela aplicação de multa ao Gestor responsável, em razão da intempestiva remessa dos documentos da execução do instrumento contratual (peça 63, f. 262).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da execução financeira do Contrato Administrativo n. 9/2013, celebrado entre o Município de Jardim – MS e a empresa APP Soluções Ltda. – ME, visando à prestação de serviços de assessoria técnica e de gestão de políticas públicas de saúde, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão de inconsistências referentes à execução financeira do contrato, apontadas em análise anterior realizada pela 5ª ICE (peça 51, fs. 199-201), por meio do despacho DSP-G.RC-22663/2016 (peça 51, fs. 199-201), foi determinado ao Gestor que justificasse a diferença de valores constatada, do total empenhado (que se apresentava em valor superior), em relação às despesas liquidadas e aos pagamentos efetuados.

Na mesma oportunidade, visando á efetiva comprovação da realização dos serviços contratados, foi requerido ao Gestor responsável:

> "a) Que sejam apresentados dados informativos acerca das atividades implementadas (relatórios, gráficos, etc.); b) Benefícios concretizados por meio de orientação em relação ao faturamento das unidades de saúde; c) Comprovação das melhorias obtidas em relação ao arquivamento dos prontuários e demais documentos; d) Apontamentos das orientações técnicas/administrativas fornecidas aos direto-

> res e funcionários do setor de faturamento; e) Medidas adotadas em relação ao auxílio e orientação do setor financeiro, em relação ao custeio da entidade hospitalar; f) Cópias dos documentos que entender essenciais à comprovação da regular execução financeira do instrumento contratual".

O Ex-prefeito Municipal, responsável pela contratação, *Sr. Marcelo Henrique de Mello*, manifestou-se nos autos salientando que os serviços começaram a ser executados em sua gestão, mas que, como deixou o comando do Executivo Municipal em razão de decisão da justiça eleitoral, não sabia dizer se foram eles concluídos ou não.

Aduziu ainda, que havia protocolado pedido de vistas do processo junto à Prefeitura e que, assim que a resposta lhe fosse encaminhada, enviaria a esta Corte os respectivos documentos/esclarecimentos (peça 59, fs. 209-213).

Por sua vez, o *Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa*, que assumiu o cargo de Prefeito Municipal de Jardim – MS, em resposta ao expediente intimatório informou, em síntese, que quando da cassação do mandato do *Sr. Marcelo Henrique de Mello*, quem assumiu o comando do Município foi a então Presidente da Câmara Municipal, *Sra. Cláudia Wanessa de Souza Barboza*, que rescindiu o contrato.

Ressaltou ainda, que quando da sua ascensão ao cargo de Prefeito Municipal, o contrato não mais se encontrava em vigência, não tendo conseguido acesso a relatórios ou dados gráficos apresentados pela empresa.

Apresentou então, cópia da execução financeira do contrato, da sua rescisão, bem como da planilha financeira da execução (peça 61, fs. 215-257).

Assim sendo, com base nos documentos trazidos aos autos, foi realizada análise pela equipe técnica da 5ª ICE, em cujo levantamento financeiro foram apurados os seguintes valores finais referentes à execução do instrumento contratual (peça 62, fs. 259-260):

Valor inicial do Contrato n. 9/2013	R$ 84.000,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 91.000,00
Valor de Anulação de Empenho (NAE)	R$ 70.000,00

Valor Empenhado – Valor de Anulação de Empenho (NE-NAE)	R$ 21.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 21.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 21.000,00

No entanto, ainda que a equivalência de valores entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), a princípio, apontem para a regularidade da execução financeira do contrato, não foram apresentados quaisquer documentos que comprovem a efetiva realização dos serviços contratados.

Ao contrário, nas Notas Fiscais juntadas aos autos, há como descrição dos serviços, apenas a reprodução do mencionado no objeto do contrato, sem que tenham sido sequer especificadas, as atividades realizadas.

Em relação à fase da liquidação das despesas, assim se apresentam os ensinamentos contidos na obra A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal:

> "A liquidação é, pois, a verificação do implemento da condição.
> Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento da condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar – é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte do contratante. Foi a obra, por exemplo, construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações?"(grifo nosso) (A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal – J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis – Instituto Brasileiro de Administração Municipal – 32ª edição – 1998 – págs.145-146).

No caso em tela, inexistem quaisquer documentos que explicitem as atividades realizadas junto à Secretaria Municipal de Saúde e, tampouco, que

comprovem a efetiva realização dos serviços contratados, denotando que houve pagamentos por serviços não prestados.

Ressalte-se que, em razão das questões trazidas ao presente processo, restou evidenciado que a responsabilidade para a prestação de esclarecimentos acerca da contratação, cabia ao Ex-Prefeito Municipal de Jardim - MS, *Sr. Marcelo Henrique de Mello*, que, diga-se de passagem, foi o responsável pela celebração do contrato.

Isso porque, depreende-se que o contrato foi rescindido na data de 17/6/2013, pela então Presidente da Câmara Municipal de Jardim - MS (peça 48, fs. 189-190), que havia assumido o comando do Executivo Municipal em razão da cassação do então Prefeito Municipal, Sr. *Marcelo Henrique de Mello,* sendo que, neste ínterim, apenas efetuou um pagamento referente a serviços já teriam sido prestados.

Por sua vez, o seu sucessor, *Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa*, somente assumiu o comando da Prefeitura Municipal de Jardim – MS em 21/7/2013, conforme se constata da cópia da Ata da Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Jardim – MS, oportunidade em que foi ele empossado.

Ademais, conforme por ele apontado em resposta à intimação desta Corte, não foram encontrados relatórios ou dados gráficos apresentados pela empresa contratada.

Portanto, inconteste que caberia ao Ex-Prefeito Municipal de Jardim - MS, *Sr. Marcelo Henrique de Mello*, providências no sentido de buscar a elucidação das questões acima suscitadas, o que não foi providenciado, acarretando, em consequência, a falta de comprovação da efetiva realização dos serviços contratados, contrariando o disposto no art. 63, da Lei Nacional n. 4320/1964.

Deve-se salientar ainda, que conforme informado na análise técnica da 5ª ICE (peça 62, f. 260), a remessa a esta Corte dos documentos referentes á execução do contrato foi intempestivamente efetivada, contrariando o estabelecido nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, o que sujeita à imposição de multa ao Gestor responsável.

Dessa forma, em parte com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 120, inciso III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 9/2013, por infringência ao disposto na redação do art. 63, da Lei Nacional n. 4320/1964, devido a não comprovação da realização dos serviços contratados, denotando a realização de pagamentos por serviços não prestados;

b) Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), que corresponde ao total dispendido a título de pagamentos realizados, que deverá ser atualizado a contar de 17/6/2013, data em que foi realizado o último pagamento, responsabilizando o Ex-Prefeito Municipal de Jardim - MS, *Sr. Marcelo Henrique de Mello*, inscrito no CPF/MF sob o n. 069.784.328-90, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres do Executivo Municipal, nos termos do art. 172, inciso II, § 1º, inciso III e, inciso IV, "a", 1, todos da RNTC/MS n. 76/2013;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Jardim - MS, *Sr. Marcelo Henrique de Mello*, inscrito no CPF/MF sob o n. 069.784.328-90, em valor equivalente à aproximadamente **201 (duzentas e uma) UFERMS**, assim distribuída:

c.1) **171 (cento e setenta e uma) UFERMS**, correspondente à aproximadamente 20% (vinte por cento) do dano causado, nos termos do art. 170, inciso II, da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012;

c.2) **30 (trinta) UFERMS**, em razão da intempestiva remessa dos documentos da execução financeira do contrato, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

d) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito Municipal de Jardim - MS, *Sr. Marcelo Henrique de Mello*, inscrito no CPF/MF sob o n. 069.784.328-90, no prazo de 60 (sessenta) dias, do efetivo ressarcimento aos cofres do Executivo Municipal, do valor impugnado, bem como, do recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, §

1º, incisos I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 30 de maio de 2017.

(*assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS